



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.002452/2003-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.302 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

DCTF AUDITORIA INTERNA PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É cabível o lançamento para cobrança de diferença constatada entre o valor declarado e o valor efetivamente recolhido.

MULTA ISOLADA MULTA DE OFÍCIO FALTA DE PREVISÃO LEGAL Cabe a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.302 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.002452/2003-12

Relatório

Versa o presente procedimento fiscal sobre conversão de julgamento de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 em diligência solicitada pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Resolução nº 2801-000.332 , para que a repartição de origem apreciasse provas anexadas aos autos do processo administrativo fiscal nº 13710.002452/2003-12, entre outras providências.

A DRJ/RJ1, em seu Acórdão nº 12-40.209, manteve a cobrança do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 40.658,11, com multa de ofício e juros de mora.

Dessa forma, para que a recorrente comprovasse as alegações apresentadas em sede de recurso voluntário, encaminhou-se Termos de Diligência Fiscal ao domicílio tributário do SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - FALIDO, CNPJ: 33.068.883/0001-20, bem como ao domicílio de seu administrador-judicial, SR. GUSTAVO BANHO LICKS, CPF: 035.561.567-33, conforme dados constantes nos cadastros desta RFB – CNPJ, INTIMANDO a apresentar os elementos devidamente discriminados.

Quanto ao débito com código 0561 no valor de R\$ 24.880,25, conforme relatado no Acórdão da DRJ/RJ1 e considerando a análise da revisão de ofício, foi constatado que o mesmo valor foi declarado na DCTF/98 do 2º trimestre (5ª semana de março) e na DCTF/98 do 3º trimestre (1ª semana de abril). Também foi constatado que os pagamentos apresentados foram alocados ao débito da 1ª semana de abril, ficando em aberto o débito da 5ª semana de março. Dessa forma, foi o contribuinte INTIMADO a apresentar suporte documental comprobatório hábil e idôneo de que teria se equivocado ao declarar o mesmo valor na 5ª semana de março.

Em relação aos débitos confessados em DCTF pelo contribuinte com o código 8045, intimou-se a sociedade a apresentar documentação comprobatória hábil e idônea da alegação de que os referidos débitos foram declarados indevidamente em suas DCTF e que pertencem a sociedade MERKUR EDITORA LTDA, CNPJ. 28.814.739/0001-56.

Quanto ao débito confessado em DCTF com o código 0481, a recorrente alega que tal débito pertence ao Banco Bradesco, mas foi indevidamente lançado em sua DCTF. Informa que celebrou um contrato de financiamento de importação no Banco Bradesco S/A., cujo contrato de câmbio teria sido firmado em nome do Banco e anexa cópia de darf de recolhimento em nome do Banco Bradesco S/A.

A DRJ/RJ1 manteve o lançamento, visto que o contribuinte não trouxe aos autos o contrato que teria firmado com o citado Banco, de forma a comprovar que foi celebrado em nome do banco, sendo este o responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte (vide fls. 06, 114/118 e 128/140).

Considerando que o contribuinte não anexou em seu recurso voluntário novos elementos probatórios, **intimou-se** o administrador- judicial a apresentar: O referido contrato de financiamento de importação celebrado com o Banco Bradesco S/A e o correspondente contrato de câmbio.

Não tendo sido apresentada resposta à intimação fiscal, lavrou-se o Termo de Diligência Fiscal, datado de 19/05/2021, **REITERANDO INTIMAÇÃO efetuada através do Termo de Diligência Fiscal lavrado em 15/04/2021**, sendo novamente encaminhada ao domicílio tributário do SR. GUSTAVO BANHO LICKS, CPF: 035.561.567-33, na qualidade de administrador-judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - FALIDO, CNPJ: 33.068.883/0001-20, conforme dados constantes nos cadastros desta RFB – CNPJ.

Ocorre que não foi apresentada nenhuma resposta, tampouco documentação comprobatória que sustentassem as alegações do recorrente, assim como elementos de fato que afastasse o entendimento da DRJ/RJ1 proferido no Acórdão nº 12- 40.209.

Pertinente ressaltar que o contribuinte não apresentou em seu recurso Voluntário (fls. 128/140) novos elementos, além dos elementos analisados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verifica-se que a autuada nada faz do que trazer meras alegações. Quanto à afirmação de que os débitos com código 8045 seriam de sua coligada, MERKUR EDITORA LTDA, CNPJ. 28.814.739/000156, já devidamente recolhidos, mas lançados equivocadamente na DCTF, verificou-se, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, que a autuada apresentou DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 113, informando que teria retido imposto de renda, com o código 8045, no valor de R\$ 13.061,86. Logo, os motivos apresentados não coadunam com as informações por ela mesma declaradas..

Quanto ao débito com código 0561, no valor de R\$ 24.880,25, foi constatado que o mesmo valor foi declarado na DCTF/98 do 2º trimestre (5ª semana de março) e na DCTF/98 do 3º trimestre (1ª semana de abril). Também foi constatado que os pagamentos apresentados foram alocados ao débito da 1ª semana de abril, ficando em aberto o débito da 5ª semana de março. Ocorre que não consta nos autos qualquer comprovação de que a autuada teria se equivocado ao declarar o mesmo valor na 5ª semana de março. Logo, é procedente seu lançamento.

Já o débito com código 0481, alega que pertence ao Banco Bradesco, que já está pago, mas que foi indevidamente lançado na DCTF da autuada. Alega que celebrou contrato de câmbio em nome do Banco Bradesco S.A. Junto com sua defesa, traz comunicação do citado Banco, fls. 36 dos autos, afirmando que teria feito o recolhimento.

No entanto, em que pese suas alegações, não trouxe aos autos o contrato que teria firmado com o citado Banco, de forma a comprovar que foi celebrado em nome do banco, sendo este o responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte. Logo, deve ser mantido o lançamento.

Por fim, quanto ao lançamento da multa de ofício isolada, no valor de R\$ 16.010,35, já fora anteriormente declarada é improcedente pela DRJ.

Portanto, por todo acima exposto, voto por NEGAR provimento ao RECURSO voluntário, devendo ser mantida a cobrança do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 40.658,11, com multa de ofício e juros de mora.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal